



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 28 de junho de 1989

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.893

Recurso n.º RP/105-0.095

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TAPERÁ - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - VEÍCULOS ESTACIONADOS NO PÁTIO DE EMPRESA REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS - FATO QUE POR SI SÓ NÃO É APTO A CARACTERIZAR OMISSÃO DE RECEITA, MORMENTE QUANDO A AUTUADA APRESENTA OUTROS DOCUMENTOS QUE ATESTAM QUE OS VEÍCULOS ALI SE ENCONTRAVAM PARA SER REVISADOS.

Tendo a empresa autuada apresentado documentos que demonstram que os veículos, encontrados estacionados em local destinados aos automóveis para revenda, ali estavam para serem revisados, não há se de manter a presunção de omissão de receita que se baseou naquele único fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de junho de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR


MAURO GRIMBERG -) PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, GERALDO VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/001.417/86-45

RECURSO Nº: RP/105-0.095

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.893

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TAPERÁ - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O recurso interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 3º, I, do Decreto nº 83.304/79, está vazado nos seguintes termos:

"A r. decisão da Câmara a quo foi proferida, data venia contra a prova presente nos autos.

De fato, as alegações da autuada de que os dois veículos localizados em suas dependências não se destinavam à revenda, mas sim a reparos, não foram devidamente comprovadas. Como bem entendeu o ilustre Conselheiro Paulo Baltazar Carneiro, tais veículos tinham destinação diversa da que foi alegada pela recorrente. O fato de a contribuinte ser uma distribuidora de veículos autoriza a presunção de que os veículos presentes em seu pátio - local onde são exibidos os carros - se destinam à revenda.

O argumento trazido pela autuada só poderia vir a prevalecer caso lograsse ela comprovar claramente a destinação alegada. As provas dos autos são porém, em sentido diametralmente oposto.

Às fls. 49/50, a Informação Fiscal bem cuidou do tema. Vejamos trecho da referida informação: /

Acórdão nº-CSRF/01-0.893

"Foi constatado que a empresa mantém diversas seções distintas dentro de suas instalações como: Recepção, Oficinas, Veículos, Novos, Caminhões, Veículos usados etc., sendo que nesta última encontravam-se diversos veículos conforme fls. 05, entre eles os veículos GOL-S 85 Alcool cinza prata, placa IT 2776 e GOL GT 86 álcool vermelho royal placa CC 1802, tendo sido solicitado ao representante da empresa a documentação de todos os veículos ali existentes e o mesmo informou-nos que havia ali veículos de propriedade de funcionários, veículos pertencentes a autuada utilizados em serviços diversos, um veículo com a Nota Fiscal de Entrada emitida (F. 1000).

A ação fiscal foi dirigida com o máximo bom senso, uma vez que eliminamos os veículos que nos foi apresentado a documentação e ainda assim constatamos que os dois veículos acima citados estavam expostos a venda e não tinham registros por parte da empresa autuada. Cumpre-nos esclarecer que no momento da fiscalização, durante cerca de 60 minutos que ficamos nas dependências da empresa, NÃO nos foi alegado ou apresentado qualquer documento (Ordem de Serviço) que evidenciasse que tais veículos estavam ali para revisão, conforme consta da impugnação, Fls. 07 a 47 do presente processo.

Encontramos ainda na empresa autuada o talonário de Notas Fiscais de Entrada da empresa Ituvel Distribuidora de Veículos Ltda, com sede na cidade de Salto/SP, fato que nos causou estranheza, motivo pelo qual extraímos as vias de nº 086 do referido talão, conforme fls. 04 para juntar ao processo. Outro fato que nos causa estranheza é a impugnação citar justamente que os veículos pertencem à Ituvel Distribuidora de Veículos Ltda, o que caracteriza mais tratar de empresa do mesmo grupo (Taperã/Ituvel), deixando claro que os referidos veículos estavam mesmo expostos à venda, e sem a devida documentação por parte de Taperã Distrib. de Veículos Ltda, sendo os comprovantes apresentados na impugnação (Nota Fiscal de Serviços, Ordens de Serviços) possivelmente, extraídas após a presença da fiscalização na empresa, e apenas para fazer prova no processo."

Como se vê, a autuada não logrou comprovar a alegação de que os veículos não se destinavam à venda, sendo certo que as provas são, como já dito, contrárias a tal alegação.



DO PEDIDO

Assim, pede a Fazenda Nacional a esta Egrê-
gia Câmara Superior de Recursos Fiscais que opre-
sente recurso seja provido, mantendo-se, IN TOTUM,
a tributação."

Admitido o apelo, conforme despacho do ilustre Pre-
sidente da Quinta Câmara deste Conselho (fls. 177/177 v.), o su-
jeito passivo, após regular intimação, apresentou tempestivamen-
te suas contra-razões (fls. 179/181), propugnando pela manuten-
ção da decisão atacada.

É o relatório.

3

Acórdão nº-CSRF/01-0.893

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso reúne condições de conhecimento.

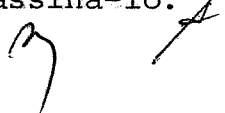
No mérito, tenho como incensurável o voto proferido na Câmara a quo pelo eminente Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVAMA CEIRA, que aduziu:

.....

"Nas razões de impugnação e recurso da Recorrente, esta informa possuir instalações completas, com oficinas para revisão, consertos e manutenção, paralelamente à atividade de comercialização. Em seguimento, aduz a respeito da questão do litígio, esclarecendo que a legislação fiscal não obriga à emissão de Nota Fiscal de Entrada e, sim, "Ordem de Serviço", quando do recebimento de veículos para fins de prestação de serviços (RICM-SP, artigos 439, 440, § 2º e 441).

A prova documental trazida ao processo pela Recorrente (docs. 04/14), representada por cópias das Ordens de Serviço, Notas Fiscais de Prestação de Serviços, dos Cheques recebidos em pagamento e dos Registros fiscais próprios, coincidente a data de recebimento dos veículos com a data da ação fiscal, perfazem os requisitos a serem exigidos nas operações que se caracterizem como de reparo de veículos.

Entendemos não constituir elemento suficiente à manutenção da exigência fiscal, a afirmação da fiscalização que no desenrolar de sua ação não foi alegado ou apresentado qualquer documento que evidenciasse tais veículos se encontrassem para revisão, inclusive, por ter por suporte um Termo de Constatação não assinado pelo Contribuinte nem haver sido consignado ter ocorrido negativa em assiná-lo.



Acórdão nº-CSRF/01-0.893

Ao julgador quando se depara, por um lado, com prova documental em harmonia com os fatos alegados pela parte, e, por outro lado com simples alegação de que a situação ocorreu conforme descrito pela outra parte, indubitavelmente, maior validade probante contém quem apresenta a documentação da operação exigida nas circunstâncias, no caso presente, em favor do contribuinte e em detrimento da posição assumida pelo Fisco.

Também, o fato da empresa tomadora e da prestadora dos serviços possuírem controladores comuns dos seus capitais, não constitui fator impeditivo de que hajam mantido a relação comercial nos moldes em foi documentada, e, como elemento adicional que evidencia a titularidade da propriedade dos referidos veículos pela tomadora dos serviços, foram apresentadas Certidões fornecidas pela Delegacia de Polícia de Salto que atestam tal fato.

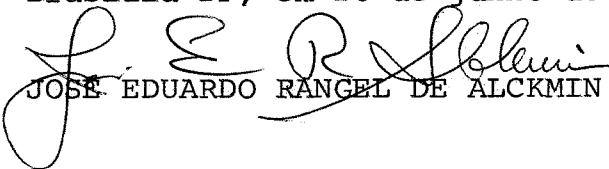
Diante do exposto, voto dando provimento ao recurso."

Com efeito, não se pode do simples fato de o veículo estar estacionado no pátio do estabelecimento do sujeito passivo presumir que se trata de veículo exposto para a venda e, por não haver documentação que registre a entrada, que se cuida de bem adquirido com receita omitida.

A documentação acostada ao processo demonstra que os aludidos automóveis lá se encontravam para serem revisados. O fato de estarem estacionados em local reservado para veículos destinados à revenda não permite por si só a conclusão de que havia sido comprados pela empresa autuada.

Com tais considerações, voto pela negativa de provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 28 de junho de 1989.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR